

Processo n.º 589/2011

Data do acórdão: 2011-11-24

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- objecto probando do processo
- facto não provado
- matéria conclusiva
- Lei das Relações de Trabalho
- indemnização rescisória do contrato de trabalho
- contravenção
- art.º 70.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2008
- art.º 77.º da Lei n.º 7/2008
- art.º 85.º, n.º 3, alínea 5), da Lei n.º 7/2008

S U M Á R I O

1. Como o tribunal *a quo* deu por não provada uma matéria exclusivamente de natureza conclusiva, o tribunal *ad quem* tem que considerar o correspondente “facto não provado” como não escrito, por tal “facto” não constituir nenhuma versão fáctica controvertida integradora do objecto probando do processo.

2. O art.º 70.º, n.º 1, da actual Lei das Relações de Trabalho (Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto), reza que “O empregador pode resolver o

contrato a todo o tempo, independentemente de alegação de justa causa, tendo o trabalhador direito a uma indemnização [...]”.

3. Perante os elementos fácticos provados em primeira instância, segundo os quais a sociedade comercial ora arguida, não pagou, de modo livre, voluntário e consciente, a indemnização rescisória ao seu trabalhador ora ofendido nos autos, apesar de saber que essa conduta era proibida por lei, é de condenar efectivamente a arguida como autora de uma contravenção p. e p. pelos art.^{os} 70.^o, n.^o 1, 77.^o e 85.^o, n.^o 3, alínea 5), da Lei n.^o 7/2008, inclusivamente na obrigação de pagar ao mesmo trabalhador a devida indemnização rescisória.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 589/2011

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrida: A – Importações Limitada
(A – 進口有限公司)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida a fls. 139 a 146 dos autos de Processo de Contravenção Laboral n.º CR3-11-0019-LCT do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base apenas na parte absolutória da arguida infractora “A – Importações Limitada”, da inicialmente também acusada prática, por falta de pagamento de indemnização por resolução do contrato de trabalho respeitante a um trabalhador seu chamado B (B), de uma contravenção p. e p. pelos art.ºs 70.º, n.ºs 1, 2 e 4, 77.º e 85.º, n.º 3, alínea 5), da Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto (i.e., da vigente Lei das Relações de Trabalho), veio a Digna Delegada do Procurador junto desse Tribunal recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para rogar a invalidação do referido segmento da decisão final da Primeira Instância e a

consequente condenação da arguida sociedade comercial pela prática daquela contravenção, por entender, nuclearmente na sua motivação apresentada a fls. 149 a 151 dos presentes autos correspondentes, que se o Tribunal autor da sentença já deu por provado que essa arguida não pagou indemnização rescisória ao dito trabalhador, então o mesmo Tribunal já não pôde afirmar nomeadamente que não havia prova suficiente para se dar por provado que a relação de trabalho entre a arguida e tal trabalhador fosse dada por cessada por iniciativa da arguida.

Ao recurso, respondeu a arguida a fls. 154 a 156 no sentido de improcedência da argumentação da entidade recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 164 a 165, pugnando pela condenação da arguida na dita contravenção.

Feito o exame preliminar, corridos os vistos, e com audiência feita nesta Segunda Instância, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

A respeito da inicialmente também acusada contravenção por imputada falta de pagamento da indemnização rescisória pela arguida sociedade comercial “A – Importações Limitada” ao seu trabalhador B:

– o Tribunal *a quo*, na fundamentação fáctica da sua decisão absolutória dessa contravenção, deu nomeadamente por provado que:

– B trabalhou no período de 21 de Maio de 2005 a 28 de Fevereiro de 2010 no estabelecimento “C” (C) explorado pela arguida, tendo desempenhado as funções de gerente (cfr. o primeiro facto provado);

– o estabelecimento “C” foi encerrado em 28 de Fevereiro de 2010, não tendo a arguida pago até agora a indemnização rescisória ao dito trabalhador (cfr. o terceiro facto provado);

– o trabalhador acima referido, no início, auferia MOP30.000,00 de salário mensal, montante esse que, com concordância verbal dele próprio, começou a ser reduzido, a partir do dia 1 de Abril de 2007 até à data da sua desvinculação, a MOP20.000,00, redução essa que não foi comunicada pela arguida à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, nem autorizada por essa Entidade (cfr. o quarto facto provado);

– a arguida agiu de modo livre, voluntário e consciente, sabendo claramente que a sua conduta era proibida por lei (cfr. o penúltimo facto provado);

– por volta de Dezembro de 2009, o sócio da arguida disse ao trabalhador acima referido que ia sair de Macau por alguns dias, mas depois não voltou mais a Macau. E nessa altura, o dito trabalhador ajudou a continuar a explorar o estabelecimento “C”, pagando, com os lucros a obter, as despesas, inclusivamente relativas aos salários de outros trabalhadores e dele próprio. Mais tarde, como os lucros obtidos pelo estabelecimento já não deram para pagar a renda do local, foi encerrado o próprio estabelecimento em 28 de Fevereiro de 2010 (cfr. o último facto provado);

– enquanto já deu por não provado que:

– a arguida tinha que pagar a indemnização rescisória ao referido trabalhador (cfr. o único facto dado por não provado).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre observar que a matéria constante do único facto não provado acima referido não deveria ter sido qualificada pelo Tribunal *a quo* como uma matéria integradora do objecto probando do processo contravencional subjacente à presente lide recursória, visto que tal matéria é exclusivamente de natureza conclusiva, e, pois, insusceptível de prova, por não constituir nenhuma versão fáctica controvertida, pelo que é de considerar esse único “facto não provado” como não escrito na sentença.

E agora entrando no mérito do recurso *sub judice*:

O art.º 70.º, n.º 1, da actual Lei das Relações de Trabalho (Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto), reza que “O empregador pode resolver o contrato a todo o tempo, independentemente de alegação de justa causa, tendo o trabalhador direito a uma indemnização [...]”.

Tendo em mente esta norma jurídica, e perante os elementos fácticos provados acima extraídos da fundamentação fáctica da decisão absolutória ora recorrida, é de dar razão ao Ministério Público recorrente, porquanto já se encontrou suficientemente provado em primeira instância que a arguida, de modo livre, voluntário e consciente, não pagou a indemnização rescisória ao trabalhador B, apesar de saber que essa conduta era proibida por lei, sendo certo que a matéria fáctica descrita no último facto dado por provado no texto da sentença recorrida, não afasta a força “incriminatória” da factualidade conjugadamente vertida nos terceiro e penúltimo factos provados em causa.

Daí que há que proceder o recurso, com condenação directa da arguida como autora material de uma contravenção (por falta de pagamento de indemnização rescisória ao dito trabalhador) p. e p. conjugadamente pelos art.ºs 70.º, n.º 1, 77.º e 85.º, n.º 3, alínea 5), da Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto, na multa de MOP7.500,00 (graduada dentro da respectiva moldura de MOP5.000,00 a MOP10.000,00, depois de vistos todos os ingredientes fácticos dos autos, que espelham que são médios o grau de ilicitude dos factos e o grau de culpa da arguida agente), com obrigação de pagar também ao mesmo trabalhador ofendido a quantia de MOP28.816,70 a título de indemnização rescisória, aqui arbitrada oficiosamente nos termos permitidos pelo art.º 100.º do vigente Código de Processo do Trabalho, e calculada concretamente pela seguinte fórmula, em obediência ao disposto no art.º 71.º, n.º 1, alínea 3), n.º 2, n.º 6 e n.º 4, da mesma Lei, com juros legais desde a data do presente acórdão até integral e efectivo pagamento: 4,75 (4 anos e 9 meses completos de duração de trabalho) vezes 13 (dias) vezes o valor diário da remuneração-base mensal (apurado através da divisão do montante legalmente imposto de MOP14.000,00 por 30 dias).

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar provido o recurso, revogando a decisão absolutória então tomada na sentença recorrida, e passando a condenar a arguida “A – Importações Limitada” também como autora material de uma contravenção p. e p. pelos art.ºs 70.º, n.º 1, 77.º e 85.º, n.º 3, alínea 5), da Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto, na multa de MOP7.500,00 (sete mil e quinhentas

patacas), e no pagamento também ao trabalhador ofendido B, de MOP28.816,70 (vinte e oito mil, oitocentas e dezasseis patacas e setenta avos) a título de indemnização rescisória, com juros legais desde a data do acórdão até integral e efectivo pagamento.

Custas do recurso pela arguida recorrida, com quatro UC de taxa de justiça, e MOP\$1.200,00 (mil e duzentas patacas) de honorários a favor do seu Exm.º Defensor Oficioso, honorários esses a serem adiantados pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Comunique o presente acórdão ao trabalhador B.

Macau, 24 de Novembro de 2011.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)